



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 200/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 26 de setembro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

### **ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 25 de setembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34, DE 31 DE JULHO DE 2023**, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.066, de 30 de maio de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.” com a emenda aditiva nº 01, ao Projeto de Lei nº34/2023, de 31 de julho de 2023.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39, DE 14 DE AGOSTO DE 2023**, que “Inclui Ação Orçamentária, no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 46, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023**, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências. de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

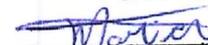
Atenciosamente,

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**Prefeitura Municipal de Itaiópolis**  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

Protocolo nº 2944

Recebi em: 26 / 09 / 23  
  
Assinatura



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

## EMENDA DE REDAÇÃO - ADITIVA nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 34/2023, DE 31 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre alteração na Lei nº 1.066, de 30 de maio de 2023.

**Art. 1º** Altera parte da redação do *parágrafo* único, do artigo 8º, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 8º** [...].

**Parágrafo único.** No exercício da atividade de fiscalização de empresas e profissionais credenciados ou habilitados, os profissionais indicados no *caput* do artigo 8º, poderão ser do quadro efetivo ou admitidos em caráter temporário, **desde que** devidamente treinados e sob a responsabilidade técnica do médico veterinário no caso de produtos de origem animal.

**Art. 2º** Os demais artigos do projeto permanecem inalterados.

Itaiópolis/SC, 22 de setembro de 2023.

  
**Carolina Gaio**

Presidente da Comissão de Orçamento

  
**Otávio Melnek**  
Relator

  
**Januário Donizete Carneiro**  
-Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte três, às oito horas e quarenta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 72 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 34, DE 31 DE JULHO DE 2023, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 1.066, DE 30 DE MAIO DE 2023., DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. Ausente o vereador Gilmar Soares Osório.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2023.

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Presidente

  
**ADRIANO CEMBALISTA**  
Relator

**GILMAR SOARES OSÓRIO**  
Membro  
Ausente



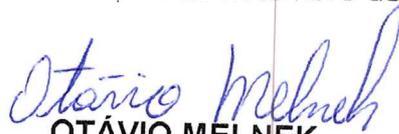
# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e trinta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 34, DE 31 DE JULHO DE 2023, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 1.066, DE 30 DE MAIO DE 2023., DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2023.

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Presidente

  
**CAROLINA GAIO**  
Relatora

  
**EDSON ALCIONE DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

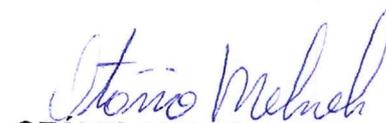
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos seis dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e trinta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 34, DE 31 DE JULHO DE 2023, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 1.066, DE 30 DE MAIO DE 2023., DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão presentes decidiram solicitar que seja remetido ofício ao Poder Executivo para que esclareça a necessidade do projeto em discussão, frente a existência da Lei Complementar nº 94. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2023.

  
**CAROLINA GAIO**  
Presidente

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Relator

**JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro  
Ausente



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 187/2023- CMI

Itaiópolis, 06 de setembro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 34, de 31 de julho de 2023.**

Senhor Prefeito Municipal,

Tramita na Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, o **Projeto de Lei nº 34, de 31 de julho de 2023**, que “ Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.066, de 30 de maio de 2023” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após analisado e discutido, os membros da Comissão, por unanimidade, decidiram solicitar informações ao autor do Projeto de Lei para que esclareça a necessidade do projeto em discussão, frente a existência da Lei Complementar nº 94/2023.

Solicita-se que seja encaminhado a resposta até dia 13 de setembro de 2023, para que o projeto possa continuar sua tramitação nas comissões no dia 14 de setembro de 2023.

Crendo o atendimento, reiteramos nossas considerações de estima e respeito.

*Carolina Gaio*  
**Carolina Gaio**

Presidente da Comissão de Redação Legislação e Justiça

"Itaiópolis, aqui você tem valor"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 073/2023/GS/SMAF

Itaiópolis, 12 de setembro de 2023.

Ilustríssima Senhora

**CAROLINA GAIO**

DD. Presidente da Comissão e Redação, Legislação e Justiça

**Câmara de Vereadores de Itaiópolis**

Av. Tancredo Neves, nº 68 – Centro

Itaiópolis – SC.

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 187/2023-CMI, acerca do Projeto de Lei nº 34, de 31 de julho de 2023..

Senhora Presidente,

**1** Cumprimentando-a cordialmente, vimos pelo presente, em resposta ao Ofício nº 187/2023-CMI, de 06 de setembro de 2023, informar a V.Sa. que, a atual redação do art. 8º, da Lei nº 1.066, de 30 de maio de 2023, não prevê a possibilidade de contratação em caráter temporário diante de excepcional interesse público, por isso a necessidade de alteração.

**2** Crendo haver atendido a vossa expectativa, colhe-se do ensejo para reiterar votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**GUSTAVO WISZNIEWSKI**

Secretário Municipal de Administração e Finanças

CÂMARA DE VEREADORES ITAIÓPOLIS SC. 12/09/2023 00000274



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 062/2023

As leis inúteis debilitam as necessárias.  
Barão de Montesquieu

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.  
**Assunto:** Projeto de Lei nº 034/2023, de 31 de julho de 2023.  
**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.  
**Ementa:** Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.066, de 30 de maio de 2023.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre alterações na Lei nº 1.066, de 30 de maio de 2023.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 31.07.2023.

Recebido por essa assessoria em 23.08.2023.

Esse é o breve relato.

#### II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprе lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

### II.a) – Da legalidade

Inicialmente, imperioso analisar quanto ao aspecto formal de propositura.

A matéria encartada no projeto de lei em tela pretende realizar alterações na Lei nº 1.066, de 30 de maio de 2023, que dispõe sobre o serviço de inspeção municipal, e as normas de inspeção e fiscalização sanitária e industrial em estabelecimentos de produtos de origem animal e bebidas no Município de Itaiópolis, e das outras providências.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto de lei em análise trata-se de Lei Ordinária que pretende alterar o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº 1.066, de 30 de maio de 2023. Neste aspecto, não vejo óbice ao andamento do projeto, uma vez que se trata de lei hierarquicamente igualitária.

Eis as alterações a lei em testilha:

Redação vigente	Proposta de alteração
Parágrafo único. No exercício da atividade de fiscalização de empresas e profissionais credenciados ou habilitados, os profissionais indicados no caput do artigo 8º, <b>deverão ser do quadro efetivo, concursados</b> , devidamente treinados e sob a responsabilidade técnica do médico veterinário no caso de produtos de origem animal.	<b>Parágrafo único.</b> No exercício da atividade de fiscalização de empresas e profissionais credenciados ou habilitados, os profissionais indicados no <i>caput</i> do artigo 8º, <b><u>poderão ser do quadro efetivo ou admitidos em caráter temporário</u></b> , devidamente treinados e sob a responsabilidade técnica do médico veterinário no caso de produtos de origem animal.

Extrai-se do texto, bem como da justificativa que o Chefe do Poder Executivo **deseja a autorização para contratação temporária de médico veterinário, outros profissionais e auxiliares de inspeção, para substituição de servidores efetivos afastados em razão de licenças legais.**

Imperioso analisar o que dispõe o texto constitucional a respeito da contratação temporária:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Observa-se que o projeto em testilha deve preencher 03 (três) requisitos essenciais: **necessidade temporária**, **excepcional interesse público**, e **hipótese expressamente prevista em lei**.

A **atividade temporária** pode ser explicada como aquela que não está relacionada com as atividades essenciais e permanentes da administração, e em que uma vez realizada e atendida o seu fim, se exaure para a Administração Pública o objeto que originou a contratação. É o caso clássico da contratação de servidores para a realização de pesquisas e estatísticas do IBGE.

Primando pela boa-fé e o princípio da legalidade, entende-se que a contratação almejada tem como escopo a temporariedade.

A **necessidade excepcional** está conectada a uma situação de imprevisibilidade, em que a Administração Pública não era capaz de perceber tal ocorrência, decorrente de caso fortuito ou força maior.

Por exemplo, vivemos nos últimos anos uma pandemia que arrasou todo o planeta. Sabendo que a saúde pública é uma atividade permanente dos entes estatais, mas que, naquele momento, diante da falta de servidores concursados que pudessem atuar no combate, e não havendo tempo hábil para realização de concurso público, admitia-se a contratação excepcional de pessoal.

Nas últimas semanas foi deflagrada operação policial que resultou na apreensão de 860 quilos de carne clandestina<sup>1</sup>, preparadas em abate oculto, sem observação alguma das normas de vigilância sanitária.

Quanto **à lei autorizativa**, compete aos Estados e aos Municípios editar as suas respectivas leis sobre o assunto, garantindo-se a plena aplicação do dispositivo constitucional, segundo o que se contém em cada entidade para a sua administração.

<sup>1</sup> <https://www.policiacientifica.sc.gov.br/noticias/operacao-abate-oculto-resulta-na-apreensao-de-860-quilos-de-carne-clandestina-arms-e-municoes-em-itaiopolis/>



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

5

Sobre este ponto, importante observar a Lei Complementar nº 94/2023, que trata sobre o tema:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, bem como suas fundações e autarquias, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

**Art. 2º.** São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de emergência ou estado de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

[...]

IV - substituir servidor efetivo, em afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, que não possua substituto no quadro funcional, nas seguintes hipóteses:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família

b) licença à gestante e à adotante;

**c) licença para tratamento de saúde;**

d) exercício de cargo em comissão;

e) licença de parte da jornada de trabalho aos servidores que sejam pais, tutores, curadores ou responsáveis por pessoa com deficiência ou acometida de doença grave que necessite de cuidados especiais;

**f) readaptações;**

g) atribuição de exercício;

h) licença prêmio;

**i) designação.**

[...]

**VI - situações emergenciais de vigilância, inspeção, força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;**

Pois bem, por mais que exista a **temporiedade e necessidade excepcional**, percebe-se que **existe Lei Complementar Municipal que trata da matéria a qual pretende alterar o projeto em testilha**, o que torna indispensável sua análise.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Em suma, o projeto de Lei (ordinária) nº 34, de autoria do chefe do Poder Executivo, pretende que a Lei (ordinária) nº 1.066 detenha autorização para contratação temporária, matéria já regulamentada pela Lei Complementar nº 94/2023.

Neste sentido, o art. 59 da Constituição elenca rol de atos normativos que se estende a todas as unidades político-administrativas, tendo como objetivo o processo legislativo:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

De grande valor mencionar que lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A própria constituição delinea as matérias que serão objeto ou conteúdo das leis complementares.

O Supremo Tribunal é assente no sentido de não haver hierarquia, pois a distinção ente lei ordinária e lei complementar se dá em face da Constituição Federal, considerando-se o campo de atuação de cada uma (RE 377.457). No entanto, quando lançadas ao mundo não podem ser interpretadas como semelhantes.

A diferença consiste, também, no quorum de aprovação, isso é, a quantidade de votos para aprovação de cada lei é diferente, sendo uma por maioria simples e outra por maioria absoluta. Portanto:

- Se a lei ordinária tratar de matéria de lei complementar após a constituição de 1988, será inconstitucional;
- Se lei complementar tratar de assunto não reservado a ela, deve-se utilizar os critérios comuns de solução: lei posterior em face da anterior, lei especial em face da geral, etc;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

- Pode a lei ordinária ser declarada inconstitucional por tratar de matéria reservada à lei complementar.

Desta forma, por mais que a Constituição em seu artigo 37, inciso IX, não tenha reservado a matéria à lei complementar, decidiu o legislador municipal adotar este processo para contratação temporária (LC 94/2023).

Neste ponto, lei complementar poderá tratar de assunto afeto à lei ordinária, tendo em vista que esta é residual, e outra, aplica-se o apotegma de "quem pode mais pode menos".

O professor e um dos maiores constitucionalistas do Brasil Uadi Lammêgo Bulos dispõe, por fim, que a diferença entre as leis complementares e as leis comuns ou ordinárias assenta-se em duplo aspecto: formal e material. Sob o aspecto formal a distinção está na votação: lei ordinária, maioria simples; lei complementar, maioria absoluta. Do ângulo material, a lei complementar caracteriza-se pelo fato de que somente ela poderá dispor sobre um dado assunto, quando o constituinte faz menção expressa.

Desta forma, a matéria almejada já possui regulamentação por meio de Lei Complementar, ainda mais porque se trata de necessidade de função permanente e, neste sentido, já se manifestou o Supremo no julgamento da ADIn nº 2.987, ajuizada contra lei nº 9.186/93, do Estado de Santa Catarina:

"é inconstitucional o dispositivo legal que se utilize do disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal para possibilitar a admissão de servidores para funções ordinárias e para funções permanentes".

Sendo assim, salvo melhor juízo, entende esta assessoria que a legislação municipal abrange o que almeja o projeto em análise, sendo por norma hierarquicamente superior.

### II.b) – Do procedimento



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAÍÓPOLIS  
-SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Quanto a iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a CF/88, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que é de competência Municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**:  
Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.); Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (Art. 71 R.I.); Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio (Art. 72 R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

### III - Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. Não há óbice quanto a forma, até porque a norma que pretende alterar é de mesma hierarquia.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., **pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 034/2023**, uma vez que a Lei Complementar nº 94, de 28 de fevereiro de 2023, hierarquicamente superior, dispõe sobre a admissão em caráter temporário.

Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 28 de agosto de 2023.

  
**Gabriel Linzmeier Pedron**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 53.800